

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 014/PMSJB/2024		Número do Processo Interno: 041/PMSJB/2024	
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico		Abertura: 15/10/2024 - 08:30	
Orgão: Prefeitura Municipal de São João Batista		Município: São João Batista / SC	

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
10/10/2024 - 18:49:03	IMPUGNAÇÃO	-	Aguardando Julgamento

ANEXO IMPUGNAÇÃO



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

Ao
PREGOEIRO
PROCESSO LICITATORIO Nº 041/PMSJB/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 14/PMSJB/2024

A/c: Sr. Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezado Sr. Pregoeiro,

Acerca da impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº N° 14/PMSJB/2024

(cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**)

No que importa ao nosso exame, destacamos da instrução processual os seguintes documentos:

1. Impugnação ao Pregão Eletrônico 14/PMSJB/2024

, interposta pela pessoa jurídica SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 36.938.034/0001-79, responsável legal LUCAS CERINO SCHAPPO, inscrito CPF 078.593.999-70 RG 5989058 onde afirma que a norma editalíssima cerceou a ampla participação no certame ao exigir, em seu edital; inclusão de peças sem estar especificado deixando assim a empresa com custo acima do que está no termo de referência e não seguir as exigências do PMOC;

Inicialmente, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento da presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,

Por oportuno, antes da análise do mérito, convém destacar que a esta Secretaria compete a análise legal dos dados, sem maiores aprofundamentos quanto ao caráter técnico exigido no Edital combatido.

Conforme já mencionado no relato, insurge-se a Impugnante contra as exigências apostas nos subitens. TERMO DE REFERENCIA, do Edital do Pregão Eletrônico nº N° 14/PMSJB/2024

Ocorre que os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art 5º da Lei 14.133/2021, com destaque a supremacia de interesse público na busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e do PRINCIPIO DA LEGALIDADE. Vejamos;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No caso em análise, para que se afigure tal objetivo, se faz imperioso sanar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

Sendo assim, protocolamos a presente impugnação com base no “TERMO DE REFERENCIA, ATO CONVOCATORIO” e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis que anteceder à abertura do pregão, com previsão de abertura em 15/10/2024, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Em razão dos fundamentos que serão aludidos abaixo, faz-se necessário apresentar as razões que assiste a presente impugnação, que devem levar a retificação do edital e conseqüentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

Das Razoes do Recurso

Referente ao Termo de referencia abaixo esta os itens descritivo sobre este edital, porem há controvérsias sobre esses itens vejamos:

Item 1:

SERVIÇO DE INTALAÇÃO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA, SÃO SERVIÇOS DISTINTOS; NÃO PODE SEREM PAGOS POR HH, OU SEJA, “HORA HOMEM”,

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Interessada na participação do processo supra referenciado, em análise ao edital de licitação, verificamos que o instrumento convocatório objetiva a contratação de serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado, para atendimentos eventuais, sendo o pagamento da prestação dos serviços determinado por "Hora Homem", sem a dedicação exclusiva de mão de obra.

O edital ainda faz menção à Portaria de Nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde, todavia, não respeita o determinado pela referida Portaria. Consigna-se que para atendimento à Portaria de Nº 3.523/1998, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua, a fim de cumprir com o que determina a Portaria do MS/ANVISA, que disciplina: Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência,

para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico. Consoante os regulamentos da ANVISA, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O PMOC tem que seguir as normativas da Portaria 3523 de 28/08/1998. E a REsolução 09 de 16/01/2003. Ambas são da ANVISA e elas também seguem a NBR 13971/97 de 30/10/1997 e que se tornou Lei através da Lei 13589 de 04/01/2018 que estabelece o Plano de Manutenção Operação e Controle. Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão “acertados” por solicitação de serviço, neste contexto, a contratação por "Hora Homem", infringe os preceitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo que os serviços devem ser prestados de forma contínua, mensal e por consequência, o pagamento dos serviços reconhecidos também de forma mensal. Deste modo, demonstrada a flagrante omissão sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), confia a requerente que Vossa Senhoria, recebendo o presente apelo, digno-se a reconsiderar a exigência do documento básico ora impugnada, alterando e inserindo no ato convocatório as exigências mínimas de execução dos serviços. Caso, todavia, não seja esse o seu entendimento, que, em obediência ao determinado pela ANVISA - Ministério da Saúde, faça subir o apelo, devidamente informados, à autoridade hierárquica competente a fim de que, naquela superior instância, seja este devidamente provido, por ser de direito e da mais integral justiça.

Item	Código	Qtd.	Unid.	Especificação	Preço Unit. Estimado	Preço Total Estimado
1	848410434-1	2.000,00	HR	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADOS DE DIVERSAS MARCAS E POTÊNCIAS	249,3333	498.666,60
2	10260-1	100,00	MT	CABO PP 2 X 2,5 MM	16,2000	1.620,00
3	848410435-1	100,00	mts.	TUBO DE COBRE DE 1/4	46,9667	4.696,67
4	848410436-1	100,00	mts.	TUBO DE COBRE DE 3/8	54,9000	5.490,00
5	848410437-1	100,00	mts.	TUBO DE COBRE DE 1/2	65,6333	6.563,33
6	848410438-1	50,00	mts.	TUBO DE COBRE DE 5/8	75,8667	3.793,34
7	848410439-1	50,00	mts.	TUBO DE COBRE DE 3/4	82,5000	4.125,00
8	848410440-1	100,00	mts.	ISOLANTE TÉRMICO PARA TUBO 1/4	7,4500	745,00
9	848410441-1	100,00	mts.	ISOLANTE TÉRMICO PARA TUBO 3/8	8,9833	898,33
10	848410442-1	100,00	mts.	ISOLANTE TÉRMICO PARA TUBO 1/2	9,3667	936,67
11	848410443-1	50,00	mts.	ISOLANTE TÉRMICO PARA TUBO 5/8	11,1333	556,66
12	848410444-1	50,00	mts.	ISOLANTE TÉRMICO PARA TUBO 3/4	11,9000	595,00
13	848410445-1	50,00	UN	CAPACITOR 380 V 2UF	43,5333	2.176,66
14	848410446-1	50,00	UN	CAPACITOR 380 V 6UF	47,6333	2.381,66
15	848410447-1	20,00	UN	CAPACITOR 380 V 25UF	57,4467	1.148,93
16	848410448-1	20,00	UN	CAPACITOR 380 V 30UF	62,9667	1.259,33
17	848410449-1	70,00	UN	CAPACITOR 380 V 35UF	66,9333	4.685,33
18	848410450-1	20,00	UN	CAPACITOR 380 V 40UF	73,2000	1.464,00
19	848410451-1	20,00	UN	CAPACITOR 380 V 45UF	77,8000	1.556,00
20	848410452-1	70,00	UN	CAPACITOR 380 V 55UF	84,0667	5.884,67
21	848410453-1	5,00	UN	CHAVE CONTACTORA CWM 09	348,3667	1.741,83
22	848410454-1	5,00	UN	CHAVE CONTACTORA CWM 10	388,3333	1.941,67
23	848410455-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 9.000 BTU	1.375,7667	6.878,83
24	848410456-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 12.000 BTU	1.539,0333	7.695,17
25	848410457-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 18.000 BTU	2.008,2000	10.041,00
26	848410458-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 24.000 BTU	2.515,3000	12.576,50
27	848410459-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 30.000 BTU	2.930,0000	14.650,00
28	848410460-1	5,00	UN	COMPRESSOR SPLIT 60.000 BTU	3.877,2333	19.386,17
29	848405676-1	50,00	UN	CONTROLE REMOTO	117,6667	5.883,34
30	512-1	150,00	UND	CARGA DE GAS R410	495,0000	74.250,00
31	848410461-1	150,00	UN	CARGA DE GÁS R22	472,0000	70.800,00



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

32	848410462-1	150,00	UN	CARGA DE GÁS R32	666,3333	99.950,00
33	848410463-1	10,00	UN	HÉLICE DE AR CONDICIONADO	362,7333	3.627,33
34	848410464-1	50,00	UN	PLACA ELETRÔNICA	462,0000	23.100,00
35	1129640-1	10,00	UN	MOTO VENTILADOR	519,5000	5.195,00
36	848410465-1	40,00	UN	SUPORTE SPLIT 7.000 A 12.000 BTUS PVC	117,6667	4.706,67
37	848410466-1	40,00	UN	SUPORTE SPLIT 18.000 A 30.000 BTUS PVC	170,3333	6.813,33
38	848410467-1	10,00	UN	TERMOSTATO AR CONDICIONADO	82,4000	824,00
39	848410468-1	200,00	mts	MANGUEIRA CRISTAL 1/2 X 2,00 MM	13,8533	2.770,66
40	848410469-1	20,00	UN	BOMBA DE DRENO	804,6667	16.093,33
Preço Total:					938.168,01	

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

(Publicada no DOU nº14, de 20 de janeiro de 2003)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 570, do Diretor Presidente, de 3 de outubro de 2002;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de revisar e atualizar a RE/ANVISA nº 176, de 24 de outubro de 2000, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo, frente ao conhecimento e a experiência adquiridos no país nos dois primeiros anos de sua vigência;

considerando o interesse sanitário na divulgação do assunto;

considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;

considerando o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional, na área de qualidade do ar ambiental interior, que estabelece padrões referenciais e/ou orientações para esse controle;

considerando o disposto no art. 2º da Portaria GM/MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998;

considerando que a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada que a aprovou em reunião realizada em 15 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

**ANEXO - ORIENTAÇÃO TÉCNICA ELABORADA POR GRUPO TÉCNICO ASSESSOR
SOBRE PADRÕES REFERENCIAIS DE QUALIDADE DO AR INTERIOR EM
AMBIENTES CLIMATIZADOS ARTIFICIALMENTE DE USO PÚBLICO E COLETIVO
I - HISTÓRICO**

O Grupo Técnico Assessor de estudos sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, foi constituído pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no âmbito da Gerência Geral de Serviços da Diretoria de Serviços e Correlatos e instituído por membros das seguintes instituições:

Sociedade Brasileira de Meio Ambiente e de Qualidade do Ar de Interiores/BRASINDOOR, Laboratório Noel Nutels Instituto de Química da UFRJ, Ministério do Meio Ambiente, Faculdade de Medicina da USP, Organização Panamericana de Saúde/OPAS, Fundação Oswaldo Cruz/FIOCRUZ, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO/MTb, Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial/INMETRO, Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar/ APECIH e, Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde/RJ, Instituto de Ciências Biomédicas - ICB/USP e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Reuniu-se na cidade de Brasília/DF, durante o ano de 1999 e primeiro semestre de 2000, tendo como metas:

1. estabelecer critérios que informem a população sobre a qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, cujo desequilíbrio poderá causar agravos a saúde dos seus ocupantes; 2. instrumentalizar as equipes profissionais envolvidas no controle de qualidade do ar interior, no planejamento, elaboração, análise e execução de projetos físicos e nas ações de inspeção de ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

Reuniu-se na cidade de Brasília/DF, durante o ano de 2002, tendo como metas:

1. Promover processo de revisão na Resolução ANVISA -RE 176/00 2. Atualiza-la frente a realidade do conhecimento no país. 3. Disponibilizar informações sobre o conhecimento e a experiência adquirida nos dois primeiros anos de vigência da RE 176.

II - ABRANGÊNCIA

O Grupo Técnico Assessor elaborou a seguinte Orientação Técnica sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, no que diz respeito a definição de valores máximos recomendáveis para contaminação biológica, química e parâmetros físicos do ar interior, a identificação das fontes poluentes de natureza biológica, química e física, métodos analíticos (Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004) e as recomendações para controle (Quadros I e II).

Recomendou que os padrões referenciais adotadas por esta Orientação Técnica sejam aplicados aos ambientes climatizados de uso público e coletivo já existentes e aqueles a serem instalados. Para os ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais tais como os que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, sejam aplicadas as normas e regulamentos específicos.

III - DEFINIÇÕES

Para fins desta Orientação Técnica são adotadas as seguintes definições, complementares às adotadas na Portaria GM/MS nº 3.523/98:

a) Aerodispersóides: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol. b) ambiente aceitável: ambientes livres de contaminantes em concentrações potencialmente perigosas à saúde dos ocupantes ou que apresentem um mínimo de 80% dos ocupantes destes ambientes sem queixas ou sintomatologia de desconforto. c) ambientes climatizados: são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização, através de equipamentos. d) ambiente de uso público e coletivo: espaço fisicamente determinado e aberto a utilização de muitas pessoas. e) ar condicionado: é o processo de tratamento do ar, destinado a

manter os requerimentos de Qualidade do Ar Interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO₂). f) Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais g) Qualidade do Ar Ambiental Interior: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial. h) Valor Máximo Recomendável: Valor limite recomendável que separa as condições de ausência e de presença do risco de agressão à saúde humana.

IV - PADRÕES REFERENCIAIS

Recomenda os seguintes Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados de uso público e coletivo.

1 - O Valor Máximo Recomendável - VMR, para contaminação microbiológica deve ser = 750 ufc/m³ de fungos, para a relação I/E = 1,5, onde I é a quantidade de fungos no ambiente interior e E é a quantidade de fungos no ambiente exterior.

NOTA: A relação I/E é exigida como forma de avaliação frente ao conceito de normalidade, representado pelo meio ambiente exterior e a tendência epidemiológica de amplificação dos poluentes nos ambientes fechados.

1.1 - Quando o VMR for ultrapassado ou a relação I/E for > 1,5, é necessário fazer um diagnóstico de fontes poluentes para uma intervenção corretiva. 1.2 - É inaceitável a presença de fungos patogênicos e toxigênicos. 2 - Os Valores Máximos Recomendáveis para contaminação química são:

2.1 - = 1000 ppm de dióxido de carbono - (CO₂) , como indicador de renovação de ar externo, recomendado para conforto e bem-estar. 2.2 - = 80 µg/m³ de aerodispersóides totais no ar, como indicador do grau de pureza do ar e limpeza do ambiente climatizado⁴.

NOTA: Pela falta de dados epidemiológicos brasileiros é mantida a recomendação como indicador de renovação do ar o valor = 1000 ppm de Dióxido de carbono - CO₂

3 - Os valores recomendáveis para os parâmetros físicos de temperatura, umidade, velocidade e taxa de renovação do ar e de grau de pureza do ar, deverão estar de acordo com a NBR 6401 - Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto - Parâmetros Básicos de Projeto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ⁵.

3.1 - a faixa recomendável de operação das Temperaturas de Bulbo Seco, nas condições internas para verão, deverá variar de 23°C a 26°C, com exceção de ambientes de arte que deverão operar entre 21°C e 23°C. A faixa máxima de operação deverá variar de 26,5°C a 27°C, com exceção das áreas de acesso que poderão operar até 28°C. A seleção da faixa depende da finalidade e do local da instalação. Para condições internas para inverno, a faixa recomendável de operação deverá variar de 20°C a 22°C.

3.2 - a faixa recomendável de operação da Umidade Relativa, nas condições internas para verão, deverá variar de 40% a 65%, com exceção de ambientes de arte que deverão operar entre 40% e 55% durante todo o ano. O valor máximo de operação deverá ser de 65%, com exceção das áreas de acesso que poderão operar até 70%. A seleção da faixa depende da finalidade e do local da instalação. Para condições internas para inverno, a faixa recomendável de operação deverá variar de 35% a 65%.

3.3 - o Valor Máximo Recomendável - VMR de operação da Velocidade do Ar, no nível de 1,5m do piso, na região de influência da distribuição do ar é de menos 0,25 m/s.



3.4 - a Taxa de Renovação do Ar adequada de ambientes climatizados será, no mínimo, de 27 m³/hora/pessoa, exceto no caso específico de ambientes com alta rotatividade de pessoas. Nestes casos a Taxa de Renovação do Ar mínima será de 17 m³/hora/pessoa, não sendo admitido em qualquer situação que os ambientes possuam uma concentração de CO₂, maior ou igual a estabelecida em IV-2.1, desta Orientação Técnica.

3.5 - a utilização de filtros de classe G1 é obrigatória na captação de ar exterior. O Grau de Pureza do Ar nos ambientes climatizados será obtido utilizando-se, no mínimo, filtros de classe G-3 nos condicionadores de sistemas centrais, minimizando o acúmulo de sujidades nos dutos, assim como reduzindo os níveis de material particulado no ar insuflado. Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS nº 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados. Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes.

TABELA DE DEFINIÇÃO DE PERIODICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umidificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

(grifonosso)

O decreto é claro como a luz do dia, a Administração não pode ir contrária de uma resolução referente ao Plano de manutenção Operação e controle das máquinas, também para que os senhores não tenham dúvidas e também citados neste termo a Lei Federal



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

É dever a A administração ter um Plano de manutenção Operação e controle, porem a forma DE COMO FOI “MONTADO” ESTE EDITAL ESTÁ TOTALMENTE ERRADA; OS ITENS PRECISAM SER SEPARADOS POIS SÃO SERVIÇOS DIFERENTES; A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SUPERFATURAR EM CIMA DA EMPRESA E DESTA FORMA ESTARA SUPERFATURANDO; UMA VEZ QUE PARA INSTALAÇÃO É UTILIZADO UM TIPO DE EQUIPAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA OUTRO; DESSA FORMA A ADMINISTRAÇÃO QUER TODOS OS SERVIÇOS E PAGAR UM VALOR ABSOLUTAMENTE FORA DE MERCADO, SEM CONTAR QUE ESSE TIPO DE PLANO NÃO PODE SER PAGO POR “HH”, COMO FOI MENCIONADO ACIMA. OUTRO PONTO IMPORTANTE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PMOC SÃO ITENS SEPARADOS. COMO QUE A ADMINISTRAÇÃO CITA O PMOC FAZENDO COM QUE O FORNECEDOR ENTREGUE TODO O PROCESSO POREM NÃO IRA PAGAR PELA ELABORAÇÃO? E A EXECUÇÃO? SÃO ITENS SEPARADOS, DA MESMA FORMA QUE MANUTENÇÃO CORRETIVA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA.

INSTALAÇÃO PRECISA ESTAR BEM DESCRITO TAMANHO DAS MAQUINAS, ALTURA, MENTRAGEM DE TUBULAÇÃO MINIMA, EM CASO DE LOCAIS ALTOS É DISPONIBILIZADO CAMINHÃO MUNCK? OS LOCAIS ALTOS POSSUEM SISTEMA DE ANCORAGEM? TEM LOCAIS QUE É INFRA ESTRUTURA OU É PAREDE COM PAREDE?

MANUTENÇÃO CORRETIVA: CONserto DA MAQUINA COMO QUE INCLUI PEÇAS POR VALORES DE HORAS NÃO TEM LOGICA CADA PEÇA TEM O SEU VALOR NÃO TEM COMO ATENDER UMA MAQUINA PELO VALOR DE HORA COM A PEÇA. TAMBEM INCLUIRAM PEÇAS SEM ESPECIFICAÇÃO COMPRESSOR QUAL? INVERTER OU CONVENCIONAL? EXISTE UMA DIFERENÇA DE VALORES BEM SIGNIFICATIVAS. PLACA QUAL PLACA UNIVERSAL OU INVERTER? SE FOR INVERTER A MAQUINA ECOMPOSTA POR DUAS PLACAS UMA NA CONDENSADORA E OUTRA NA EVAPORADORA. COLOCARAM TUBO DE COBRE, ISOLANTE TERMICO FALTOU FITA PVC, NITROGENIO, FLUIDO 141B PARA TESTE DE ESTANQUEIDADE, LIMPEZA NA LINHA FRIGORIGENA.

MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEGUIR LEGISLAÇÃO PMOC O PLANO E 12 MESES COMFORME LEGISLAÇÃO JÁ CITADA.



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

COMO SE DARA AO PAGAMENTO DA ELABORAÇÃO? EXECUÇÃO? E COMO VAI SER SEGUIDO O PLANO UMA VEZ QUE O MESMO É ANUAL OU SEJA DOZE MESES. NO ITEM 7.9 ATE ITEM 7.10.3 FALA SOBRE O PMOC ESTA DE FORMA INCORRETA LEVANDO AO FORNECEDOR A ERRO. POIS E UM ITEM QUE PRECISA SER DESCRITO E NÃO NO MEIO DO CORPO DO TERMO DE REDENCIA. OUTRO PONTO IMPORTANTE E A DESINSTALAÇÃO QUE ESTA NAS ESTIMATIVAS (ETP)E NÃO CONSTA NOS ITENS ISSO PRECISA ESTAR DESCRITO.

Assim também, no item HELICE DE AR CONDICIONADO, não há nenhuma especificação pertinente ao modelo que deverá ser ofertado, não permitindo o conhecimento prévio sobre o material que deverá ser utilizado, o que afeta diretamente a formulação da proposta

Ao se tratar de MOTOR VENTILADOR, é preciso especificar o modelo que se pretende utilizar, inclusive para quais BTUS, se pretende adquirir, visto que para cada modelo e BTUS o valor da peça sofre alteração, impactando diretamente na formulação da proposta

Ademais, importante destacar que a Lei 13.589/2018, dispõe a necessidade de estabelecer o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, em todos os prédios de uso público e coletivo, conforme segue: Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Ocorre que o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) é um conjunto de documentos que concentra todas as informações sobre os equipamentos de refrigeração e climatização de um local, estabelecendo as especificações das rotinas de manutenção, incluindo todas as informações sobre a edificação, sobre os equipamentos, sobre os responsáveis técnicos pelas manutenções, bem como um descritivo sobre os cronogramas e procedimentos de cada inspeção. Conforme demonstrado acima, não trata-se de mera facultatividade da administração, exigir o desenvolvimento e execução do PMOC, visto que este é um documento obrigatório desde 2018, servindo como comprovação das inspeções realizadas, e também salvaguardando a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização, sendo de extrema relevância para garantir a qualidade do ar nos ambientes, eliminando bactérias, fungos, ácaros e demais agentes contaminantes que possam se desenvolver nos aparelhos de refrigeração, além e contribuir para otimizar a performance dos equipamentos e para maior economia de custos, principalmente no que se refere à energia elétrica.

Todavia, o edital não menciona e não prevê a exigência de estabelecer o referido PMOC, nem disponibiliza um PLANO DE ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, deixando extremamente à deriva a condução do serviço, a exemplo da limpeza de ar condicionado que não está especificado no edital, apenas solicitado a manutenção preventiva e corretiva, não sendo especificado a regularidade nem mesmo os serviços que deverá ser realizado, o que sugere que basta deixar o equipamento funcionando, porém, não se respeitando as premissas estabelecidas no PMOC, afastando-se assim do objetivo perseguido pela administração, que é garantir a eficiência do serviço e respeito a legislação aplicada ao objeto do certame. Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa

Desta forma, faz-se necessário a retificação do edital, no que tange as especificações dos itens ora debatidos, bem como, da exigência do PMOC e a regularidade de manutenção que se espera contratar, visto que o edital deve ser claro, de modo a proporcionar que se possa compreender sem esforços interpretativos, ao que se espera contratar, e, os critérios e as exigências nele expostas, conforme dispõe a LEI 14.133/2021 A referida constatação decorre das dúvidas provenientes da correta interpretação do edital, frustrando-se assim, o direito do particular licitante de conhecer a integralmente e adequadamente o objeto licitado, assim também, como as condições em que será desenvolvido o serviço Desta forma, solicitamos à Nobre Comissão que faça a correção das inconsistências abordadas acima, para que esse equívoco não prejudique nenhum interessado de participar do certame.

Razão assiste, restando claro não se tratar de mera formalidade, pois contrariam veementemente os princípios basilares que regem a atividade administrativa, devendo a Administração promover a retificação dos referidos vícios, a fim de garantir o cumprimento do princípio legalidade, não podendo conviver as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida, promovendo uma disputa justa, e igualdade de condições

DOS PEDIDOS

Na certeza que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato forma e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, REQUER ESTA EMPRESA

IMPUGNANTE: - A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a retificação da exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante, a correção das especificações dos itens, bem como, da exigência da elaboração e execução do serviço conforme PMOC, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento desde D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Rua Leopoldina Brasil - Ribanceira Sul SC.
CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual:260953130
E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

São João Batista 10 de outubro de 2024

SCHAPPO
CLIMATIZACAO
LTDA:3693803400
0179

Assinado de forma digital
por SCHAPPO
CLIMATIZACAO
LTDA:36938034000179
Dados: 2024.10.10 18:40:33
-03'00'

Lucas Cerino Schappo

CPF: 078.593.999-70